



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000162505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 7004663-87.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

LAURO MENS DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravante(s): [REDACTED]
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: 5ª Vara das Execuções Criminais – Foro Central

AGRAVO EM EXECUÇÃO – extinção da punibilidade sem o pagamento da multa – inviabilidade – multa que tem natureza penal e cujo adimplemento é necessário para extinção da punibilidade – negado provimento ao recurso.

Da decisão que¹ não reconheceu a extinção da punibilidade ante o inadimplemento da multa, o agravante recorreu² sendo cabível a extinção da punibilidade independentemente do pagamento integral da multa, que há de ser cobrada na via própria.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A discussão envolve saber se é possível a extinção da punibilidade sem que tenha ocorrido o pagamento da pena de multa.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do

¹ Folhas 02.

² Folhas 06.

³ Folhas 14.

⁴ Folhas 42.

⁵ Folhas 47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁶, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”*.

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI⁷ expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”*.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁸ para quem *“a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena*

⁶ Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1 – 20ª edição – São Paulo: Saraiva – 2014 – p. 765.

⁷ Lei de Execução Penal anotada – São Paulo: Verbatim – 2011 – p. 240.

⁸ Código Penal comentado – 12ª edição – São Paulo: RT – 2012 – p. 413.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)''.

Por fim, JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI⁹ defendem que *“deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que 'nenhuma pena passará da pessoa do delinquente''. Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal”.*

Referido entendimento foi corroborado no julgamento conjunto da ADI 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP 470 que asseverou a natureza penal da multa que passa a ser cobrada preferencialmente pelo Ministério Público perante a Vara das Execuções Criminais e, caso tal providência não seja tomada no prazo de 90 dias, a legitimidade passará à Fazenda Pública que tem legitimidade subsidiária. Isto reforça a ideia de que o pagamento da multa é requisito para a extinção da punibilidade.

O sentenciado deverá ser citado para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei das Execuções Penais pelo Juiz das Execuções Penais. Feito o recolhimento, o Juízo das Execuções Criminais, que é quem possui atribuição exclusiva para julgar extintas as sanções penais, inclusive a de pena pecuniária, fará tal declaração.

De qualquer forma, uma vez paga a pena de multa, esta deve ser comunicada *incontinenti* ao Juízo das Execuções para fins de declaração da extinção da punibilidade.

⁹ *Execução Penal*: comentários à Lei 7.210 – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 164.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a punibilidade não se extingue sem o pagamento da multa:

“Agravado em execução. Interposição pela defesa, pleiteando a declaração de extinção da punibilidade da sanção pecuniária, independentemente do pagamento. Impossibilidade. Pena de multa inscrita como dívida de valor. Manutenção de seu caráter de sanção penal. Decisão mantida. Recurso da defesa não provido”¹⁰.

Há outros julgados desta Corte no mesmo sentido:

“PENA DE MULTA – REDAÇÃO DO ART. 51 DO CP APÓS A LEI N. 9.268/96 – NATUREZA PENAL – NECESSIDADE DE SEU PAGAMENTO INTEGRAL PARA EFEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ENTENDIMENTO.

A Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar o rito da ação de execução fiscal. Assim sendo, a extinção da punibilidade do condenado fica condicionada a seu pagamento integral”¹¹.

Portanto, verifica-se que a multa não teve por desnaturada sua natureza penal e pensar de forma contrária levaria ao absurdo, pois nos obrigaria a concluir que um juiz criminal, ao aplicar a pena de multa, é competente para aplicar sanção punitiva de natureza não penal.

Há que se descartar qualquer argumento que leve ao absurdo.

Neste sentido Carlos Maximiliano¹² ao afirmar que *“deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócuo, ou este, juridicamente nulo (...). Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a*

¹⁰ TJ - Agravo de Execução Penal nº 0027724-57.2015.8.26.0000 – 9ª C. Criminal – rel. Des. Sérgio Coelho – j. 16/07/2015. No mesmo sentido, Agravo de Execução Penal nº 0027819-87.2015.8.26.0000 – 14ª C. Criminal – rel. Des. Fernando Torres Garcia – j. 16/07/2015; Agravo de Execução Penal nº 0016014-40.2015.8.26.0000 – 15ª C. Criminal – rel. Des. Poças Leitão – j. 18.06.2015.

¹¹ TJ - Agravo em Execução n. 0023874-92.2015 – 8ª C. Criminal – rel. Des. Grassi Neto – j. 30.07.15.

¹² *Hermenêutica e Aplicação do Direito* – 19ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense – 2004 – n. 179.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da humanidade”.

Diante disto, mantenho o entendimento e ressalto que não há descumprimento da orientação estabelecida no Resp nº 1.519.777/SP do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LAURO MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica